

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR**

OFÍCIO Nº 608/2025/GM-MDA/MDA

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Mesa Diretora
Câmara dos Deputados - Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
70160-900 Brasília/DF
(E-mails: ric.primeirasecretaria@camara.leg.br e david.freitas@camara.leg.br)

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação (RIC) nº 786/2025.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 55000.007066/2025-89.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, refiro-me ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 90, pelo qual se formaliza, perante este Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), o Requerimento de Informação (RIC) nº 786/2025, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES), em que se solicita "informações ao Sr. Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar a respeito dos procedimentos expropriatórios realizados em âmbito do Programa Terra da Gente".

Nesse sentido, os questionamentos elaborados são os que se seguem:

- 1 - Qual a base normativa que fundamentou a edição dos Decretos nº 12.395, 12.393, 12.398, 12.392, 12.394, 12.396 e 12.397, todos de 2025, diante da ausência do ato normativo exigido pelo Decreto nº 11.995/2024 para a implementação do Programa Terra da Gente?
- 2 - Houve a publicação do edital de seleção para chamamento dos interessados, nos termos exigidos pelo Decreto nº 9.311/2018 e pelo art. 19 da Lei nº 8.629/1993? Caso não tenha ocorrido, como se justifica a escolha dos beneficiários sem a observância da ordem de prioridade legalmente estabelecida?
- 3 - Como se deu a observação das vedações legais aplicáveis à desapropriação das áreas abrangidas pelos Decretos nº 12.395, 12.393, 12.398, 12.392, 12.394, 12.396 e 12.397, todos de 2025, considerando que algumas dessas propriedades estão classificadas como médias propriedades rurais?
- 4 - Como se dará a utilização de recursos oriundos de Itaipu Binacional para famílias acampadas em situação de pobreza?

1. **EM RESPOSTA AO PRIMEIRO QUESTIONAMENTO:**

Os decretos acima foram editados com base no art. 5º, caput, inciso XXIV, da Constituição Federal; no art. 2º, caput, inciso III, da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; e no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, conforme fundamentos dos próprios decretos.

O inciso I do art. 42 do Decreto nº 11.995/2024 estabelece a necessidade de edição de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, tal condicionante refere-se aos imóveis sob gestão da Secretaria de Patrimônio da União que podem ser destinados ao Programa Terra da Gente:

- Art. 42. Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos regulamentará:
- I - os procedimentos necessários para destinação e incorporação de imóveis rurais à União para fins do Programa Terra da Gente;
 - II - o instrumento de transferência de gestão dos imóveis rurais entre os órgãos;
 - III - o cadastro dos imóveis rurais em sistemas patrimoniais; e
 - IV - outros trâmites necessários ao alcance dos objetivos do Programa Terra da Gente.

2. **EM RESPOSTA AO SEGUNDO QUESTIONAMENTO:**

Informamos que o edital de seleção ainda não foi publicado e, portanto, ainda não ocorreu a seleção das famílias que serão assentadas dentro dos ditames normativos e legais.

3. **EM RESPOSTA AO TERCEIRO QUESTIONAMENTO:**

O próprio Decreto nº 11.995/2024, no seu art. 5º, explica:

Seção I

Da desapropriação

Art. 5º A incorporação de imóveis rurais à Política Nacional de Reforma Agrária poderá ser realizada por meio da desapropriação, nas seguintes modalidades:

- I - por interesse social para fins de reforma agrária, nos termos do disposto na **Lei nº 8.629, de 1993**, e na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, quando verificado o descumprimento da função social da propriedade, conforme normas editadas pelo INCRA; e

II - por interesse social para promover a justa distribuição da terra, na forma prevista na **Lei nº 4.132, de 1962**.

§ 1º Na desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, o cumprimento integral da função social da terra rural será verificado de forma simultânea à aferição de produtividade do imóvel rural.

§ 2º Na desapropriação por interesse social para promover a justa distribuição da terra, o valor do imóvel rural será integralmente depositado em dinheiro, quando do ajuizamento da ação, como requisito do pedido de imissão provisória na posse.

§ 3º Caberá ao INCRA regulamentar as hipóteses de encerramento da desapropriação por acordo, na via administrativa, quando obtida a concordância do expropriado, observado o disposto no caput do art. 10 e no § 2º do art. 10-A do Decreto- Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e no § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 1993.

No caso da desapropriação com fundamento na Lei 4.132/1962 não se aplicam os fundamentos da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária previstos na Lei 8.629/1993, a exemplo da dimensão e da produtividade.

4. **EM RESPOSTA AO QUARTO QUESTIONAMENTO:**

Não temos conhecimento da "utilização de recursos oriundos de Itaipu Binacional para famílias acampadas em situação de pobreza" para os fins dispostos nos referidos decretos de desapropriação.

São as informações apresentadas para o momento, mantendo-se este Ministério à disposição.

Atenciosamente,

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

Anexos:

I - Ofício 1ºSec/RI/E/nº 90 (SEI nº 41793849); e

II - Requerimento de Informação (RIC) nº 786/2025 (SEI nº41795798).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Paulo Teixeira Ferreira, Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar**, em 03/06/2025, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42996655** e o código CRC **C9BB1B30**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 90

Brasília, 8 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

LUIZ PAULO TEIXEIRA

Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 706/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 748/2025	Deputado Gilson Marques
Requerimento de Informação nº 756/2025	Deputado Filipe Barros
Requerimento de Informação nº 776/2025	Deputado Junio Amaral
Requerimento de Informação nº 786/2025	Deputado Evair Vieira de Melo
Requerimento de Informação nº 798/2025	Deputado Zucco e outros
Requerimento de Informação nº 854/2025	Deputada Caroline de Toni
Requerimento de Informação nº 862/2025	Deputado Lucio Mosquini

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado CARLOS VERAS

Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO



Documento assinado por:

09/04/2025 08:20 - Deputado CARLOS VERAS

Selo digital de segurança: 2025-NBM-RVRK-ANDG-B5H6



REQUERIMENTO Nº , DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Solicita informações ao Sr. Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar a respeito dos procedimentos expropriatórios realizados em âmbito do Programa Terra da Gente.

Apresentação: 13/03/2025 12:06:17.277 - Mesa

RIC n.786/2025

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no sentido de esclarecer esta Casa quanto à legalidade dos Decretos nº 12.392, 12.393, 12.394, 12.395, 12.396, 12.397 e 12.398, todos de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 10 de março de 2025, foram publicados os Decretos nº 12.392, 12.393, 12.394, 12.395, 12.396, 12.397 e 12.398, todos de 2025, que declararam de interesse social, para fins de desapropriação, diversas propriedades rurais em território brasileiro, destinando-as à reforma agrária, especificamente ao Programa Terra da Gente, instituído pelo Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024.

Contudo, observa-se uma omissão normativa fundamental para a continuidade do Programa Terra da Gente. O inciso I do art. 42 do Decreto nº 11.995/2024 estabelece a necessidade de edição de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do



Documento autenticado por:

13/04/2025 08:48 - David de Freitas Oliveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253363771700>

Código digital de segurança: 2025-MMIV-MJYD-BWLT-LDRH

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com vistas a regulamentar os procedimentos de destinação e incorporação de imóveis rurais à União para fins do referido programa.

Diante da ausência desse ato conjunto, qualquer procedimento expropriatório voltado à implementação do Programa Terra da Gente pode configurar violação ao princípio da legalidade. Assim, urge o esclarecimento acerca da base normativa que embasou a edição dos referidos decretos, considerando a inexistência da normatização exigida pelo Decreto nº 11.995/2024.

Ademais, cumpre salientar que os procedimentos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária previstos nos mencionados decretos aparentam estar em desacordo com o § 1º do art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Isso porque, nos termos da referida legislação, deve haver a publicação, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), de edital de convocação na internet e nos Municípios onde serão implantados os projetos de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes. Tal publicidade é essencial para garantir a ordem de preferência no processo de seleção dos candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

No entanto, mesmo sem a devida publicidade desse requisito legal, há indícios de que o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar já tenha definido o quantitativo de famílias atendidas pelos atos expropriatórios. Por exemplo, conforme informação divulgada pelo próprio Ministério, a área da ex-usina de Ariadnópolis, desapropriada pelo Decreto nº 12.392/2025, seria destinada à ocupação pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) desde 1990.¹ Tal fato reforça a necessidade de esclarecimentos quanto à efetiva observação dos requisitos legais para a seleção de beneficiários, incluindo a publicação de edital de seleção e o cumprimento das exigências de publicidade e ordem de

¹ <https://www.gov.br/mda/pt-br/noticias/2025/03/ano-da-colheita-governo-federal-faz-entrega-historica-para-acelerar-a-reforma-agraria-e-estimular-a-producao-de-alimentos-1>



prioridade estabelecidas pelo Decreto nº 9.311/2018 e pela Lei nº 8.629/1993.

Além disso, a Lei nº 8.629/1993, em seu texto original, veda a desapropriação de pequenas e médias propriedades rurais para fins de reforma agrária. Diante disso, causa estranheza a inclusão, nos Decretos nº 12.393, 12.398 e 12.394/2025, de áreas classificadas como propriedades de porte médio, conforme a dimensão do módulo fiscal de suas respectivas localidades.

Diante dos questionamentos apresentados, requer-se que o Sr. Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar preste os seguintes esclarecimentos:

- Qual a base normativa que fundamentou a edição dos Decretos nº 12.395, 12.393, 12.398, 12.392, 12.394, 12.396 e 12.397, todos de 2025, diante da ausência do ato normativo exigido pelo Decreto nº 11.995/2024 para a implementação do Programa Terra da Gente?*
- Houve a publicação do edital de seleção para chamamento dos interessados, nos termos exigidos pelo Decreto nº 9.311/2018 e pelo art. 19 da Lei nº 8.629/1993? Caso não tenha ocorrido, como se justifica a escolha dos beneficiários sem a observância da ordem de prioridade legalmente estabelecida?*
- Como se deu a observação das vedações legais aplicáveis à desapropriação das áreas abrangidas pelos Decretos nº 12.395, 12.393, 12.398, 12.392, 12.394, 12.396 e 12.397, todos de 2025, considerando que algumas dessas propriedades estão classificadas como médias propriedades rurais?*
- Como se dará a utilização de recursos oriundos de Itaipu Binacional para famílias acampadas em situação de pobreza?*

Diante dos pontos apresentados, torna-se essencial que o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar esclareça as questões



levantadas, a fim de garantir a transparência, a legalidade e a conformidade das desapropriações realizadas no âmbito do Programa Terra da Gente. O respeito às normativas vigentes é imprescindível para assegurar a efetividade da política de reforma agrária, bem como para evitar eventuais contestações judiciais que possam comprometer o objetivo final da iniciativa.

Nestes termos, requer-se a atenção e a pronta resposta do Exmo. Sr. Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar aos questionamentos suscitados.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



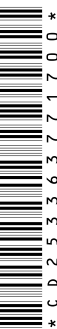
Documento autenticado por:

13/04/2025 08:48 - David de Freitas Oliveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253363771700>

Código digital de segurança: 2025-MMIV-MJYD-BWLT-LDRH

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



CD253363771700